



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000183/2008-17
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.254 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13/06/2012
Matéria IRPJ
Recorrente ICSEL INDUSTRIAL SERVICES OFFSHORE ONSHORE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2004, 2005 e 2006

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS E COMERCIAIS. O arbitramento é modalidade ou regime de apuração do lucro. A não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do lucro real ou presumido, implica no arbitramento do lucro.

MULTA DE OFÍCIO – Constatado o descumprimento da obrigação tributária e procedido o lançamento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de 75% nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – CSLL, PIS e COFINS. Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho e Gilberto Baptista.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.305/306) que transcrevo a seguir:

Trata-se do Auto de Infração (fls.01/43), lavrado em 28/10/2008, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campos dos Goitacazes/RJ, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 07.1.04.00-2008-00261-0, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, tendo como reflexo o lançamento da Contribuição para o PIS/PASEP - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social— COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, cujo crédito tributário monta em R\$426.981,88.

2 O crédito tributário constituído tem sua composição no presente Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

Quadro - Composição do Auto de Infração

TRIBUTOS	CODIGO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA 75%	TOTAL	FLS
IRPJ	2917	37.400,37	14.999,19	28.050,23	80.449,79	02/09
PIS	2986	13.473,60	5.823,05	10.105,12	29.401,77	10/21
CSLL	2973	84.329,29	33.853,20	63.246,94	181.429,43	21/31
COFINS	2960	62.185,67	26.876,04	46.639,18	135.700,89	32/43
TOTAL		197.388,93	81.551,48	148.041,47	426.981,88	01

** Juros de Mora calculados até 30/09/2008*

A Autoridade Autuante, no Relatório de Fiscalização, às fls.44/49, descreve os fatos que alicerçaram a lavratura do Auto de Infração, alegando que:

3.1 Em 25/07/2008, o interessado foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização (fls.61/63), com prazo para atendimento em 20(vinte) dias; (fls. 45)

3.2 Findo o prazo do Termo de Início de Fiscalização o interessado não apresentou a totalidade dos documentos requisitados, sendo-lhe concedida, em 25/08/2009, nova data para apresentação do restante da documentação, com termo improrrogável em 09/09/2008, conforme Termo de Comunicação, às fls.65; (fls. 45)

3.3 Restaram pendentes de entrega: Livro Caixa, Notas Fiscais emitidas pelo interessado (ano de 2004), extratos bancários e documentos que embasaram a escrituração do Livro Caixa; (fls.45/46)

3.4 Com o decurso da prorrogação de prazo do Termo de Início de Fiscalização sem que houvesse atendimento por parte do

interessado, procedeu às diligências junto aos seus clientes para obtenção das informações omitidas; (fls.45/46);

3.5 De posse das Notas Fiscais representativas do faturamento procedeu ao levantamento da receita bruta do interessado, conforme planilha "Apuração da Receita Bruta da Empresa Anos-Base 2004, 2005 e 2006", às fls. 50/52; (fls.46)

3.6 Constatou divergência entre as receitas apuradas e as declaradas para os anos calendário de 2004, 2005 e 2006; (fls.46);

3.7 Em razão do interessado não ter apresentado a totalidade da documentação requisitada, com destaque para o Livro Caixa, nos prazos estipulados pela fiscalização, procedeu ao arbitramento do Lucro, com base nos art.45 e inc. III do art. 47, da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995. (fls.46/47)

4 Inconformado, o interessado apresentou impugnação (fls.297/298), na qual se insurge contra os lançamentos do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL e respectivos acréscimos legais, mediante argumentação apresentada a seguir:

4.1 Considera exíguo o prazo de 45 dias concedido pela Autoridade Autuante para apresentação da documentação requisitada, por se tratar de uma sociedade empresária relativamente pequena; (fls.297)

4.2 Aduz que procedeu à entrega de toda documentação que dispunha, incluindo livros, talões de notas fiscais, juntamente com as Declarações de Imposto de Renda, que serviram de base para o arbitramento do lucro e lavratura do Auto de Infração, mesmo assim não lhe foi dado chance de colocar em dia sua contabilidade para que pudesse fazer prova a seu favor, contrariando o que dispõe o art. 38 da Lei nº 9.784/99 (fls.297);

4.3 Acusa falha dos serviços de contabilidade que apresentou, erroneamente, sua Declaração de Rendimentos no regime do Lucro Presumido, quando sua intenção era a apuração do lucro pelo regime do Lucro Real; (fls.298);

4.4 Acreditava não ser necessária a contabilização das notas fiscais emitidas, levantadas pela Autoridade Autuante, em virtude de 94% de sua receita bruta advir de prestação • de serviços, as quais já sofrem retenção na fonte dos tributos federais, pelo contratante. (fls.298);

5 Por fim, o interessado vem pedir que seja dado provimento integral à presente impugnação, com vistas ao cancelamento do Auto de Infração com observância às seguintes considerações: "impugnação da Multa Proporcional, ficando a empresa no compromisso de atualizar os impostos que não foram retidos, e sim apurados pelo fisco utilizando a tabela Selic." (fls.298)

6 Foi acostada aos autos relação de declarações emitida pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, às fls.302.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, mediante o Acórdão nº 12-27.531, de 07/12/2009, da 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJI (fls.303/313), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005 e 2006.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. As alegações desprovidas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005 e 2006.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA.

O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA.

A não apresentação do Livro Caixa à autoridade tributária dá ensejo ao arbitramento do lucro presumido.

MULTA PROPORCIONAL.

Mantém-se a multa de ofício quando não ilididos os fatos que lhe deram causa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/PASEP. COFINS. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da causa e do efeito que os vincula.

O sujeito passivo foi cientificado da mencionada decisão em 05/01/2010 e, protocolizou o recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 03/02/2010, fls.318/319, no qual resumidamente apresenta os mesmos argumentos expendidos na impugnação acima relatados.

Por fim, o recorrente requer seja dado total provimento ao recurso e cancelados os autos de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, em 25/07/2008, o interessado foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização (fls.61/63), com prazo para atendimento em 20(vinte) dias(fl. 45). Findo o prazo o contribuinte não apresentou a totalidade dos documentos requisitados, sendo-lhe concedida, em 25/08/2009, nova data para apresentação do restante da documentação, com termo improrrogável em 09/09/2008, conforme Termo de Comunicação, à fl.65. Restaram pendentes de entrega: Livro Caixa, Notas Fiscais emitidas pelo interessado (ano de 2004), extratos bancários e demais documentos, conforme relacionados no Relatório de Fiscalização (fls.45/46).

Findo os prazos acima sem que houvesse atendimento por parte do interessado, a fiscalização procedeu às diligências junto aos seus clientes para obtenção das informações omitidas.

De posse das Notas Fiscais representativas do faturamento a fiscalização procedeu ao levantamento da receita bruta da autuada, conforme planilha "Apuração da Receita Bruta da Empresa Anos-Base 2004, 2005 e 2006", às fls. 50/52, e, conforme a planilha (fl.53) demonstrou divergência entre as receitas apuradas e as declaradas para os anos calendário de 2004, 2005 e 2006.

Consta do Relatório Fiscal (fl.46) a seguinte observação:

Os valores declarados entretanto, são expressivamente inferiores ao apurado pelas notas fiscais emitidas, conforme pode ser observado pela planilha anexa "Comparativo Receita Bruta Apurada X Receita Bruta Declarada Anos Base 2004, 2005 e 2006". O contribuinte, naqueles anos, declarou à Receita Federal do Brasil, somente 35% do que faturou.

Foi acostado aos autos extrato de consulta de declarações emitido pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, às fls.302, em que se verifica que a autuada apresentou as Declarações de Pessoa Jurídica (DIPJ) nos anos calendário de 2004,2005, e 2006 com base no lucro presumido.

Sabe-se que, a opção da pessoa jurídica pelo regime de tributação com base no lucro presumido deve atender aos requisitos previstos no artigo 45 da Lei nº 8.981, de 1995, consolidado no artigo 527 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3000, de 1999) que assim prescreve:

*Art.527.A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido **deverá** manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):*

I-escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II-Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III-em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único.O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

Assim, em razão do interessado não ter apresentado sequer o Livro Caixa nem tampouco os documentos para sua escrituração, a fiscalização procedeu ao arbitramento do Lucro, com base no artigo 45 e inciso III do artigo 47, da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995 consolidados no artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000, de 1999) que assim dispõe:

*Art.530.O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, **quando** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

I-o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II-a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a)identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b)determinar o lucro real;

III-o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV-o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V-o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI-o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Em sede recursal o Recorrente alega que os julgadores de primeira instância *não entenderam a realidade dos fatos expostos pelo contribuinte tendo em vista que foram enviados os livros, os talões de Notas Fiscais, afinal todos os documentos que a empresa dispunha e que conseguiu juntar foram entregues para o melhor andamento da fiscalização. Esses documentos foram base junto com as Declarações de Imposto de Renda da Empresa, para que os auditores fiscais apurasse o lucro e lavrasse os autos mencionados, porém no que estabelece o artigo 38 da Lei 9.784/199, conforme a seguir: "O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo", gerando com isso a oportunidade da empresa colocar em dia toda sua contabilidade, e juntando a mesma para que possa fazer prova a seu favor podendo com isso deixar claro pra o fisco que as coisas muitas vezes não são o que se apresenta.*

O Recorrente alega haver *enviados os livros, os talões de Notas Fiscais, afinal todos os documentos que a empresa dispunha e que conseguiu juntar foram entregues para o melhor andamento da fiscalização.*

No entanto, não comprova haver entregue os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527 do RIR/99.

Ainda que houvesse o contribuinte encaminhado a documentação faltante **após** a lavratura dos autos de infração, em nada modificaria a autuação em que se adotou o regime de tributação com base no lucro arbitrado, conforme se depreende da súmula desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *verbis*:

Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

A Recorrente alega que por ser uma empresa em que, 94% (noventa e quatro por cento) de seu faturamento são de prestação de serviços, e por ocasião da emissão das notas fiscais, normalmente é feita a retenção na fonte dos Impostos Federais (IR, CSLL, COFINS e PIS), ficando a cargo da contratante fazer o recolhimento, a fiscalizada e autuada, acreditava que as empresas inclusas no Relatório da Fiscalização, ou seja, as empresas contratantes estariam retendo os valores dos Impostos Federais citados anteriormente, e com isso não se preocupando em prestar informações sobre estas notas fiscais emitidas para o escritório responsável pela contabilidade da empresa, pois como já foi dito imperava a tranquilidade dos impostos pagos por antecipação.

Da planilha - APURAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ANOS-BASE: 2004, 2005 e 2006 (fl.54), constam as seguintes observações conforme notas abaixo:

1-A base de cálculo do IRPJ corresponde ao percentual de 9,6% aplicado sobre a Receita Bruta;

2- A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido corresponde ao percentual de 32% aplicado sobre a Receita de Prestação de Serviços e 12 % sobre a Receita de Revenda de Mercadorias,

3- A base de cálculo da COFINS corresponde ao total da Receita Bruta Apurada

4- A base de cálculo do PIS corresponde ao total da Receita Bruta Apurada

Quanto aos tributos retidos por antecipação a que alude o Recorrente os mesmos constam da planilha (fl.55) na composição da apuração dos tributos e contribuições a recolher, de sorte que, se exige nos autos de infração apenas as diferenças após dedução do tributo retido.

A Recorrente narra o seu equívoco e o seu desdobramento em omissão de receitas.

Como se vê, não há contestação sobre os aspectos materiais e quantitativos do fato gerador da obrigação tributária, consignadas nos autos de infração.

Afirma a Recorrente que, estando a empresa atravessando por dificuldade financeira não resta outra opção a não ser reivindicar impugnação do LUCRO ARBITRADO base de cálculos dos juros de mora, bem como a MULTA PROPORCIONAL, ficando a empresa no compromisso de atualizar os impostos que não foram retidos, e sim apurados pelo fisco utilizando a tabela Selic.

Como se vê, o interessado não contesta expressamente os valores lançados pela Autoridade Fiscal, referentes ao principal e aos juros de mora, pelo que se considera matéria não impugnada nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sobre o arbitramento, conforme acima explicitado a não apresentação do Livro Caixa conduziu a Autoridade fiscal à única alternativa de apuração do IRPJ e CSLL pelo arbitramento do lucro, conforme estabelece a legislação de regência.

Sobre a multa de ofício, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, não deixa margem a qualquer discricionariedade da autoridade administrativa ao assim determinar:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

Desse modo, constatado o descumprimento da obrigação tributária e procedido o lançamento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de 75% nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, acima transcrita.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – CSLL, PIS e Cofins. Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 15521.000183/2008-17
Acórdão n.º **1802-001.254**

S1-TE02
Fl. 5

Ester Marques Lins de Sousa

CÓPIA